




PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Vila Valério – ES, 26 de setembro de 2022.

MENSAGEM - Nº 42/2022

MENSAGEM DE VETO

Protocolo Nº: <u>99</u> / <u>2022</u>
Vila Valério em: <u>27</u> / <u>09</u> / <u>2022</u>

Funcionário

Excelentíssimos Senhores

Vereadores da Câmara Municipal de Vila Valério,

Cumprе comunicar-lhes que, na forma do disposto no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica do Município, decido VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei Legislativo n.º 34/2022, de autoria do Poder Legislativo, o qual “concede isenção de IPTU para contribuinte portador de doença grave incapacitante ou pessoa da família com patologias que especifica o art. 2º, desde que obedecidas todas as condições estabelecidas na lei”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender ajudar uma parcela da população municipal que por muitas vezes acaba sendo desamparada por políticas públicas que ajudem efetivamente com as necessidades da situação em que se encontram, RESOLVO PELO VETO TOTAL AO REFERIDO PROJETO DE LEI, em razão desse sofrer de vícios de ilegalidade, indo de encontro com o que é disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n° 101 de 04 de maio de 2000, pelas razões abaixo expostas:

1. PRELIMINARMENTE

1.1. DA TEMPESTIVIDADE DO VETO:



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/camaravilavalerio/autenticidade> com o identificador 34003700360030003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.
Telefax: (027) 3728 1000 CNPJ 01.619.232/0001-95



PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Inicialmente insta ponderar que o presente projeto de lei foi apresentado a este Executivo em 16/09/2022, estando porém em prazo hábil para a resposta. Eis o que diz o artigo:

Art. 54 O projeto de lei aprovado será enviado ~~no prazo de dez dias úteis, como autógrafa, ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará. (Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2006)~~
(Expressão suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 06/2002)

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção. (Palavra suprimida pela Emenda à Lei Orgânica nº 11/2006)

§ 4º O veto será apreciado pela Câmara, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o ~~texto~~ projeto enviado ao Prefeito para promulgação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2006)

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no parágrafo 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Deste modo, encontra-se tempestivo o presente, razão pela qual deve ser processado conforme o Regimento desta Casa De Leis.

2. DA EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI QUANTO A MATÉRIA:

Por oportuno, insta ponderar que a Lei nº 956/2021 que instituiu o Novo Código Tributário Municipal já possui a previsão dentre uma das hipóteses de isenção os contribuintes portadores de deficiência, doença grave ou incurável; como também dos contribuintes idosos, conforme o teor do artigo 93, incisos VII e VIII, *in verbis*:





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Seção V

Das Isenções

Art. 93 Estão isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

(...)

VII - O imóvel pertencente à Contribuinte com deficiência, doença grave ou incurável devidamente comprovados, que o incapacite para o exercício de atividade laborativa, com renda familiar mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, e que seja titular exclusivo de um único imóvel, independentemente de urbano ou rural, utilizado exclusivamente para sua residência e, para fins de concessão o Contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em regulamento;

VIII - O imóvel pertencente ao Contribuinte com idade superior a 60 (sessenta) anos completos e, aposentado ou pensionista, com renda familiar mensal total de até 02 (dois) salários mínimos, desde que este seja titular exclusivo de um único imóvel, independentemente de urbano ou rural, utilizado exclusivamente para sua residência e, para fins de concessão o Contribuinte não poderá ser devedor do Município, devendo também, atender as demais formalidades estabelecidas em regulamento.

Deste modo, verifica-se que o texto legal apresentado apenas regulamenta e disciplina os critérios, esta possibilidade que é prevista no próprio artigo como sendo possível fazer por Decreto regulamentador.

Apenas quanto a previsão de três salários mínimos como renda que foi ampliada, contudo, considerando que existiu o estudo de impacto para dois anos não se mostra razoável, alterar por lei complementar, questões já previstas e com todas as cautelas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. DA ILEGALIDADE - COLISÃO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL:

A Constituição Federal prevê que as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo Federal (art. 61, §1º, II, b). Isso deve-se ao fato de que as referidas leis tem o poder de impactar as finanças públicas, entendia-se que os parlamentares (deputados, senadores e vereadores) não poderiam propor projeto de lei sobre matéria tributária, especialmente quando este projeto resultasse em redução das receitas públicas.

A competência para legislar em direito tributário pode ser concorrente ou suplementar. A competência concorrente para legislar cabe à União, aos estados e ao Distrito Federal (DF) (art. 24, I, CF). Desta forma, a União estabelece as normas gerais, e os estados e o DF estabelecem normas específicas, com competência legislativa suplementar em caso de existência de normas gerais ou competência legislativa plena em caso de inexistência de normas gerais. Apesar de os municípios não aparecerem expressos com competência legislativa tributária concorrente, doutrinadores apontam que a própria CF os autoriza quando diz que podem suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, CF).

Ao se manifestar pela existência de repercussão geral na matéria e pela confirmação da jurisprudência da Corte, o relator do caso, ministro Gilmar Mendes, lembrou que o tema já foi enfrentado em diversos julgados do STF. A jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo, frisou o ministro, que assentou a inexistência de reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive as que concedem renúncia fiscal.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “leis em matéria tributária se enquadram na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo”. Conforme o STF, “o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara, especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo, ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado”. A Suprema Corte entende ainda que “a reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais”.

Assim sendo, vereadores poderão propor projetos de leis que gerem benefícios fiscais, não estamos questionando a competência ou iniciativa do projeto de Lei em questão, entendemos a capacidade legiferante de um vereador em matéria tributária municipal, uma vez que o assunto não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, mas, não podemos deixar de apontar alguns questionamentos.

Acerca da questão destaca-se o julgado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.524/2018, DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE. NORMA QUE CONCEDE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) SOBRE IMÓVEL INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO DE PORTADORES DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER). VETO DO PREFEITO DERRUBADO PELA CÂMARA. ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA 682. IMPROCEDÊNCIA. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matéria tributária, ainda que se trate de lei que vise à minoração ou à revogação de tributo (Tema 682). (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 4016700-13.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Des. Cláudio Barreto Dutra, Órgão Especial, j. 20-03-2019). Como se vê, as Constituições Federal e Estadual não reservam a nenhum Poder a iniciativa de projeto de leis que disciplinem sobre matéria tributária, tratando-se, pois, de iniciativa comum/corrente.

Embora possua capacidade legiferante, ao legislar sobre matéria tributária municipal, esta propositura deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos.

Outrossim, a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 14) estabelece condição adicional para os atos que gerem renúncia de receita, pois além da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, a referida norma assevera que deve haver compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e atender ao menos uma das seguintes condições:

1. Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

2. Estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Observa-se que, ainda que não seja proibido ao Vereador propor projeto de lei que acarrete renúncia de receitas, ele deverá demonstrar que atendeu uma das medidas compensatórias previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101/00 e evidenciar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois anos subsequentes, o que não aconteceu no presente caso em questão.

Daí a conclusão de que o desrespeito a preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, por não se tratar da violação direta de parâmetros de controle que tenham assento constitucional, não abre as portas do controle abstrato da validade jurídico-constitucional da lei, o que não impede, no âmbito da presente análise, a declaração de ilegalidade – e não inconstitucionalidade – do ato face ao desrespeito ao art. 14 e §§ da Lei Complementar 101/00.

4. DA CONCLUSÃO

Logo, à luz das normas legais incidentes ao caso, depreende-se que o projeto sob exame fere o princípio da legalidade, primeiro por já existir previsão que contemple o mérito





PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

da questão no Código Tributário Municipal; depois por não cumprir os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige que o ato que provocar situação de renúncia fiscal deverá estar acompanhado de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devia iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Insta trazer a baila que o Novo Código Tributário Municipal (Lei nº 956/2021 – Lei Especial) que entrou em vigor em Março de 2022, foi uma importante vitória desta gestão quando veio atendendo as diretrizes abordadas no Plano de Ação proposto ao TCES que já vinha há alguns anos questionando Nosso Município sobre renúncia de receita.

Esclareço que a colaboração importante dos Nobres Pares Desta Casa de Leis é de grande valia neste momento, quando estou elaborando ato regulamentando as isenções dos contribuintes pessoas idosas, e estarei utilizando os parâmetros sugeridos no presente texto legal no que cerne a questão versada neste Projeto de Lei.

Portanto Nobres Edis, o referido projeto de Lei, com a máxima vênia, merece ser vetado, pois além de nascer morto em sua origem, carece de total Legalidade.

Diante do exposto, **em razão de padecer de vício de legalidade, decido vetar o Projeto de Lei n.º 034/2022.**


DAVID MOZDZEN PIRES RAMOS
Prefeito

